



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2011

(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de forma a obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem garantia adicional aos consumidores de veículos automotores novos, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, de forma a obrigar as montadoras e importadoras de veículos a fornecerem garantia adicional aos compradores de veículos automotores novos, nos termos que especifica.

Art. 2º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Nos casos em que um veículo automotor novo necessitar, por quaisquer defeitos de fabricação, ser encaminhado, por mais de dez dias úteis, consecutivos ou não, a concessionárias ou oficinas autorizadas para adaptações ou reparos, as montadoras e importadoras ficam obrigadas, sem prejuízo das demais disposições dessa Lei, a receber de volta o veículo e, imediatamente, a critério do consumidor, a:

I - efetuar a sua troca por outro veículo novo, de modelo e cor idênticos ao anteriormente adquirido ou, caso o modelo não seja mais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

produzido e não esteja disponível, de modelo diverso que apresente valor igual ou superior; ou

II - restituir ao consumidor, em dinheiro, o maior valor entre:

- a) a quantia paga, monetariamente atualizada; ou
- b) o preço corrente, na data da restituição, de veículo novo de modelo idêntico ao anteriormente adquirido.

Parágrafo único. A prerrogativa de que trata o caput deste artigo é exigível nos primeiros trinta mil quilômetros percorridos pelo veículo ou em até seis meses da entrega do veículo novo ao consumidor, o que ocorrer primeiro.”
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos reapresentando este importante projeto, reproduzindo, literalmente, a manifestação recebida pelo nobre Deputado Vanderlei Macris:

“São freqüentes os casos em que automóveis e outros veículos automotores, novos, apresentam problemas que suas concessionárias não conseguem resolver. Os consumidores são obrigados, nesses casos, a retornar seguidas vezes à revenda, o que se torna razão de grandes despesas e muito aborrecimento.

Noutros países, quando casos dessa natureza ocorrem, rapidamente as montadoras ou importadoras oferecem, aos clientes, veículos novos em troca, ou devolvem-lhes o dinheiro aplicado na compra do veículo, à escolha do consumidor. Este comportamento, com freqüência, decorre da evolução das relações entre vendedores e consumidores, apoiadas em amplo conjunto de leis e reconhecida tradição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No caso brasileiro, ainda não se verifica, com a necessária freqüência, este desejável comportamento por parte das montadoras e importadoras. O projeto de lei em tela vem, portanto, contribuir para fortalecer o consumidor e, destarte, modernizar as relações de consumo, no segmento.

Entendemos justo que os consumidores insatisfeitos por seguidos defeitos em seus veículos novos, ou por defeitos que se revelam de difícil solução, possam devolvê-los ao vendedor em troca de outro igual ou, se assim preferirem, receber de volta seu dinheiro. Essa a razão pela qual apoiamos a proposta. Não nos parece correto que veículos automotores, que representam, via de regra, expressiva parcela do patrimônio dos consumidores, transformem-se em motivo de irritação e de aborrecimento para esses mesmos cidadãos.

No entanto, devemos examinar a questão também desde o ponto de vista da própria indústria. Certamente que ouviremos reclamações sobre a elevação de custo decorrente da presente proposta. Dir-se-á, possivelmente, que a eventual transformação da proposta em tela em norma jurídica implicará perda de competitividade do setor industrial, aliás, um dos mais dinâmicos da economia. Não podemos, no entanto, acatar tal arrazoado.

Já está demonstrado que, quando as condições do mercado interno se tornam mais difíceis de satisfazer, as empresas respondem, aprimorando-se de forma a atender às novas exigências, sejam elas por melhor desempenho, por mais segurança, por menos poluição ou por quaisquer outras razões. Tal noção está, inclusive, incorporada ao entendimento analítico da Economia, e um dos autores de maior destaque na atualidade, o professor Michael Porter, da Universidade de Harvard, deu-lhe grande destaque em suas teorias sobre a competitividade das nações.

A pressão do mercado consumidor foi incluída, pelo mencionado professor, como um dos principais elementos definidores da capacidade de alguns setores industriais ampliarem sua competitividade. A aprovação da norma aqui analisada, portanto, terá ainda o efeito de representar uma força adicional em prol da evolução da indústria automobilística nacional.

Não obstante os pontos positivos destacados, entendemos que a proposição merece um substitutivo, não para alterar seus objetivos, mas para



CÂMARA DOS DEPUTADOS

dar-lhe ainda maior clareza e evitar que a mesma possa gerar algum mal entendido. Não se trata, no caso, de mera alteração de redação para adequação às normas da Lei complementar nº 95, de 1998, até porque, se assim fosse, tal atribuição melhor caberia à douta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Trata-se, na realidade, de alterar aspectos da norma proposta de forma a dar-lhe aplicabilidade imediata.

Assim, ao invés de se dizer, como consta do texto atual do projeto de lei, que “as montadoras e importadoras ficam obrigadas a fornecer uma garantia de devolução de veículo, com indenização em dinheiro, aos compradores de veículos novos”, consideramos que a redação ficará mais clara – e portanto menos propensa a suscitar querelas jurídicas e infundáveis processos tramitando em nossa já congestionada justiça – caso assim redigida: “as montadoras e importadoras ficam obrigadas a receber de volta o veículo, se assim o desejar o comprador, e a restituir a este, em dinheiro, valor equivalente ao preço corrente, na data da restituição, de idêntico veículo novo.”

Da mesma maneira, entendemos contribuir para maior clareza e aplicabilidade do diploma legal ao propor a substituição da redação constante do § 2º do art. 2º do projeto de lei em tela, qual seja, “a garantia de que trata o caput somente pode ser exigível no caso de defeitos de fabricação que, comprovadamente, não possam ser reparados, ou comprometam, de forma relevante, o funcionamento normal do veículo”, pelo seguinte texto, devidamente adaptado às normas da boa técnica legislativa: “a garantia de que trata o caput poderá ser exigida no caso de defeitos de fabricação que ocasionem o recolhimento do veículo à concessionária por mais de 10 (dez) dias, consecutivos ou não, no prazo de seis meses, contados a partir do recebimento do mesmo pelo consumidor”.

Estamos certos de que, quando a proposição sob análise vier a ser transformada em norma jurídica, teremos, no Brasil, por um lado, consumidores mais satisfeitos com seus veículos e, por outro, automóveis, motocicletas, caminhões, tratores, máquinas agrícolas e demais veículos automotores com maior qualidade e capacidade de serem aceitos inclusive no mercado internacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isso que contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.

Deputado **HUGO LEAL**

PSC-RJ